



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Desenvolvimento Social
Escola de Desenvolvimento Social**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 012.00003054/2025-08

Interessado: SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assunto: EDESP - Contratação de capacitação aos servidores da assistência social do estado de São Paulo

Mediante o solicitado no despacho 0073922347, esclarecemos os pontos destacados do parecer 0073052211:

Item 6: Encaminhamos DFD com justificativa revisada no documento 0079280107

Item 12: A contratação de capacitações pela administração configura, por essência, caso que justifica inexigibilidade de contratação. Isso se dá pelo fato de que não existem medidas objetivas possíveis para a comparação entre as soluções possíveis no mercado, de forma que não é possível a competição. Isso está evidente desde a decisão 439/98 do plenário do TCU e pode ser corroborado pelo artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", escrito pelo Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves e publicado na Revista do TCU, edição 129, na qual o autor afirma:

"Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os "técnicos especializados", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. O artigo 13 acima transcrito oferece uma lista de quais serviços são tratados como sendo "técnicos especializados". O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 497), "são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja"

Chaves ainda adiciona:

"Todavia, para configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em um dos serviços arrolados no art. 13 e que o possa ser caracterizado como singular. Além disso, será imprescindível que ele seja prestado por profissional ou empresa que detenha notória especialização. Somente na presença desses três requisitos, e nessa ordem, é que estará configurada a inviabilidade de competição."

Conforme o estabelecido na justificativa 0065832020, a instituição que se pretende

contratar tem notória especialização e trata com metodologia própria, sendo evidente o solicitado no item 12. Esta também é a interpretação utilizada por diversas escolas de governo, em especial citamos a escola da PGE, que nos tem apoiado na instrução de nossos processos.

Item 13: A justificativa de preço 0067705209 foi feita especialmente para essa contratação levando em consideração a exclusividade da solução proposta, impossibilitando a comparação com outras contratações anteriores. Para tal utilizou-se majoritariamente de contratações anteriores da instituição em que realizaram serviços semelhantes, já que não seria possível comparar com serviços de outra instituição. Dessa forma consideramos evidente e atendido o solicitado neste item.

Item 24: Encaminhamos Termo de Referência com a devida assinatura no documento 0079280132

São Paulo, na data da assinatura digital.

Ana Clara Citelli
Coordenadora da EDESP



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Cittelli, Coordenador**, em 20/08/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0078721665 e o código CRC F7F97993.